

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006227-52.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

Executado: VALDECIR BOTELHO
Executado: BANCO DO BRASIL

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

Trata-se de <u>cumprimento de sentença coletiva</u> proferida em ação civil pública, cuja certidão de objeto e pé instrui a inicial, versando sobre condenação em ação movida pelo IDEC para a reposição de expurgos inflacionários em conta(s)-poupança, relativa ao Plano Verão (1989), na qual a parte executada oferta **IMPUGNAÇÃO**.

FUNDAMENTAÇÃO

A impugnação deve ser rejeitada, pelas razões abaixo.

Índice de Fevereiro/1989

A verificação do(s) cálculo(s) que instruem a inicial permite-nos concluir que esta alegação da parte executada não se reveste de interesse processual, pois a(s) parte(s) exequente(s), para o referido mês, utiliza(m) índice equivalente ou inferior ao pretendido pela parte executada.

Não Suspensão do Processo

O caso é de execução individual de sentença coletiva transitada em julgado, de modo que a decisão proferida pelo E. STF no RExt nº 626.307-SP não o alcança.

Isto se extrai, em primeiro lugar, da decisão monocrática emanada do eminente relator daquele RExt, Min. DIAS TOFFOLI, proferida em 27/08/2010, onde se lê que a suspensão "não se aplica ... aos processos em fase de execução definitiva".

Em segundo lugar, a discussão já foi submetida ao E. STF na Rcl. nº 12.681, da relatoria do Em. Min. MARCO AURÉLIO, em cuja ementa temos: "no que ressalvada, na liminar implementando a suspensão do processo, a existência de título judicial transitado em julgado, tem-se alcançada situação jurídica reveladora da fase de execução, muito embora se mostre necessário que venha a ser apurado,

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

em processo de liquidação, o valor devido".

Já no concernente à decisão proferida pelo STJ no REsp 1.370.899/SP, é notório que, aos 21/05/2014, a Corte Especial daquele tribunal julgou o recurso em questão, negando-lhe provimento, entendendo que os juros moratórios incidem desde a citação na ação coletiva, ficando superada a suspensão anteriormente decretada.

Liquidação por Artigos - Desnecessidade

A definição do valor da condenação, no caso em tela, depende apenas de cálculo aritmético, sendo aplicável o rito do art. 475-B do CPC, inadequada a invocação do art. 475-E do CPC à hipótese.

O trâmite do art. 475-B torna a atividade jurisdicional mais célere e eficaz, trata-se de mecanismo que, por um lado, garante a celeridade na tramitação do processo (art. 5°, LXXVIII, CF), e, por outro, adotá-lo não traz qualquer prejuízo à parte executada (art. 249, § 1°, CPC), a quem a legislação possibilita a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, para a defesa de suas teses.

Nesse sentido, o TJSP: AI nº 0100969-72.2013.8.26.0000, Rel. AFONSO BRÁZ, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 07/08/2013.

Competência do Foro de Domicílio do Consumidor

O STJ, em recurso representativo da controvérsia, processado na forma do art. 543-C do CPC, decidiu que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (REsp 1243887/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, j. 19/10/2011), de modo que o presente foro, de domicílio da(s) parte(s) exequente(s), é competente para o processamento da execução, até mesmo porque o CDC almeja a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo (art. 6°, VIII, CDC).

Alcance Territorial da Sentença Coletiva

Apesar de alguma oscilação, o entendimento majoritário do STJ é de que "a sentença proferida em ação civil pública versando direitos individuais homogêneos em relação consumerista faz coisa julgada *erga omnes*, beneficiando todas as vítimas e seus sucessores [e] os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos (...) (AgRg no REsp 1094116/DF, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4^aT, j. 21/05/2013).

Tal interpretação compatibiliza o disposto no art. 16 da LACP com o que preceitua o art. 93, II do CDC (prevendo a competência da justiça estadual da capital do Estado ou do Distrito Federal, para os danos, conforme o caso, de âmbito regional ou nacional – o que pressupõe que o alcance será, então, regional ou nacional) e o art. 103, III do mesmo CDC (eficácia *erga omnes*, para beneficiar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

todas as vítimas e seus sucessores, no caso de direitos e interesses individuais homogêneos).

Lembre-se, no ponto, que a LACP e o CDC, no que diz respeito à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, formam um microssistema integrado e único, ante o previsto no art. 21 da LACP, acrescentado justamente pelo art. 117 do CDC.

Nesse sentido, o STJ, recentemente: REsp 1319232/DF, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3^aT, j. 04/12/2014.

Legitimidade Ativa do Consumidor, ainda que não filiado ao IDEC

A ação coletiva foi movida pelo IDEC, todavia a sentença possui eficácia *erga omnes* e tutela os direitos individuais homogêneos de todos os poupadores (art. 81, III c/c 97, III, CDC), todos são vítimas do ilícito perpetrado pelas instituições financeiras e, portanto, possuem legitimidade ativa para a liquidação e a execução (art. 97, CDC). O CDC não vincula a eficácia da sentença aos associados da associação legitimada para a ação coletiva.

Juros Remuneratórios - Incidência Mensal e Termo Inicial

A solução a ser encontrada por este juízo de execução deve seguir a orientação pacífica do TJSP, no sentido de que os juros remuneratórios são devidos, todos os meses, desde o crédito a menor (por todos: Apelação 70377201, 24ª Câmara de Direito Privado, SALLES VIEIRA, j. 03.08.06). Tais juros são exigíveis porque o contrato vigente entre as partes previa a incidência de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, como ocorre com todas as cadernetas de poupança. Ora, se a parte executada tivesse creditado adequadamente a correção monetária em fevereiro/1989, sobre esse valor, a partir daí, incidiriam os juros remuneratórios nos meses subseqüentes. Assim, a parte autora deixou de receber também os juros remuneratórios incidentes sobre essas correções não computadas. Trata-se, a bem da verdade, de lucros cessantes, pois é o que cada poupador "razoavelmente deixou de lucrar" (art. 1059, CC/1916; art. 402, CC/2002). Tais juros remuneratórios devem ser capitalizados, pois nas cadernetas de poupança incide a referida capitalização.

Juros Moratórios - Termo Inicial - Citação no Processo da ACP

O STJ, realmente, vinha entendendo que no cumprimento de sentença de ação civil pública os juros moratórios devem fluir a partir da citação válida levada a efeito na fase de liquidação/execução individual da sentença (REsp 1371462/MS, j. 07/05/2013).

Ocorre que, no REsp 1.370.899/SP, que seguiu o regime do art. 543-C do CPC, a jurisprudência foi revertida, consolidando-se a seguinte tese: "os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior." (REsp 1361800/SP, Rel. Min. RAUL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Min. SIDNEI BENETI, Corte Especial, j. 21/05/2014)

Atualização Monetária - Tabela do TJSP

O título executivo judicial, ao menos pelo que verificamos a partir da certidão de objeto é pé que instrui a inicial, foi omisso ou vago a respeito do índice que deve ser utilizado para a atualização monetária, cumprindo a este juízo de execução suprir a lacuna.

A esse respeito, o TJSP adotou, majoritariamente, a tabela prática do TJSP e não os mesmos índices das cadernetas de poupança, conforme entendimento de julgados das seguintes Câmaras de Direito Privado: Décima Primeira (apelação 7208064700, rel. MOURA RIBEIRO, j. 21.02.2008), Décima Segunda (apelação 7206361300, rel. JOSÉ REYNALDO, j. 30.01.08), Décima Quarta (apelação 7195276000, rel. MELO COLOMBI, j. 13.02.2008), Décima Quinta (apelação 1289761300, rel. ARALDO TELLES, j. 19.02.2008), Décima Sétima (apelação 7035084200, rel. ELMANO DE OLIVEIRA, j. 20.02.08), Vigésima (apelação 7193116100, rel. ÁLVARO TORRES JÚNIOR, j. 18.12.08), Vigésima Primeira (apelação 7196274000, rel. SILVEIRA PAULILO, j. 20.02.08).

Filio-me à corrente majoritária, por entender que a tabela prática retrata de maneira mais adequada a desvalorização da moeda.

Cálculo Inicial - Correção

Sob a luz do decidido acima, examinando o(s) extrato(s) que instrui(em) a inicial e a(s) memória(s) de cálculo, e sem a necessidade de qualquer perícia ou cálculo por contador judicial, verifica-se a correção da quantia exequenda, pois: o(s) poupador(es) comprovou(aram) ser(em) cliente(s) do Banco Nossa Caixa / Banco do Brasil, em janeiro/fevereiro de 1989, com caderneta de poupança aniversariando na primeira quinzena; calculou(aram) a perda, em fevereiro/1989, a partir do índice que deveria ter sido aplicado na forma do título executivo, 42,72%; incluiu(íram) juros de 0,5%, capitalizados, mês a mês - remuneratórios; incluiu(íram) juros de 0,5%, simples, mês a mês, desde a citação na ação coletiva, passando para 1% simples, mês a mês, desde a entrada em vigor do NCC - moratórios; atualizou(aram) o débito pela tabela do TJSP.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença.

Tendo em vista que o(s) depósito(s) de fls. 57 satifaz(em) a dívida <u>e os honorários</u> arbitrados na decisão inicial, JULGO EXTINTO este processo de execução, com fulcro no art. 794, I do CPC.

<u>Transitada em julgado, levante(m) o(s) depósito(s) à(s) parte(s) exequente(s).</u>

P.R.I.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

São Carlos, 25 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA